



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI Nº 022 /2009, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos usuários que utilizam os serviços bancários no Município de Canaã dos Carajás e expede outras providências.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás no uso de suas atribuições conferidas pela lei Orgânica do Município e demais Leis, faz saber que a Câmara Municipal apresentou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Agências, Postos de Atendimento e Correspondentes bancários em funcionamento na Cidade de Canaã dos Carajás ficam obrigadas a atender os usuários que utilizam os serviços prestados num prazo máximo de:

I – até trinta minutos em dias normais;

II – Até quarenta e cinco minutos em véspera ou depois de feriados prolongados;

a) O tempo de atendimento referido nos incisos I e II, leva em consideração o fornecimento habitual dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias;

b) Excetuam-se dos incisos I e II deste artigo, os recebimentos de salários em espécie, feitos por empresas, através dos estabelecimentos alcançados pela presente Lei.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Art. 3º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos de defesa do consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*ordinária*  
DE  
*08/10/09*  
1º Discussão  
MILTON RICARDO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*ordinária*  
DE  
*08/10/09*  
2º Discussão  
MILTON RICARDO DE OLIVEIRA

*Recibido em*  
*17/09/09*  
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-Pa  
Rosilene Monteiro Oliveira  
Secretário(a) Geral  
*dos 9:45 hs*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 4º As agências bancárias tem o prazo de cento e vinte dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência na fila.

Art. 5º Será obrigatório à fixação da presente Lei, nas agências bancárias, em local visível ao público.

Art. 6º Os recursos arrecadados na forma do art. 2º serão destinados aos programas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Até a efetiva implantação do Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON - caberá a Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario.

Canaã dos Carajás, em 17 de setembro de 2009.

Walter Diniz Marques  
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*Ordinária*  
DE  
*01/10/09*  
1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*Ordinária*  
DE  
*08/10/09*  
2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**Mensagem Justificativa:**

É de conhecimento dos nobres colegas que as filas em bancos em nosso Município tem acarretado sérios desconfortos para a nossa comunidade. A espera de atendimento, muitos passam uma, duas, e às vezes três horas dentro das Agencias, Posto de Atendimento e correspondentes bancários, Como se o cidadão só tivesse este a afazer em seu dia. O que não corresponde com a realidade de nossa Cidade, pois os investimentos que aqui foram feitos, trouxeram trabalhadores de todo o Brasil e os prestadores de serviços bancários não acompanharam esta realidade, outro motivo é o nosso comércio que vem dia-a-dia se diversificando e necessita de um atendimento rápido e efetivo daqueles. Assim, como medida de proteção aos consumidores, além de se evitar o estresse de grandes filas, intui o Legislador a necessidade desta para agilizar o atendimento bancário.

Walter Diniz Marques  
Proponente



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI 022/2009**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente parecer tem o escopo de analisar o Projeto de Lei 022/2009 de autoria do vereador Walter Diniz Marques e que dispõe sobre o prazo máximo de permanência dos usuários em filas de Agências, Posto de Atendimento e Correspondentes bancários no município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



**APROVADO NA SESSÃO**

*[Assinatura]*

DE

1ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



**APROVADO NA SESSÃO**

*[Assinatura]*

DE

2ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação à forma adotada, para disciplinar a matéria e criar multa por descumprimento do que no Projeto de Lei está disposto, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

*Ronilton Aridal da Silva*

**RONILTON ARIDAL**

**Relator da Comissão de Justiça e Redação**



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 53, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei que tem como objeto a regulamentação da permanência dos usuários dos serviços bancários em filas de Agências, Postos de Atendimento e Correspondentes bancários e a cominação de multa para aqueles que não cumprirem a Lei, o que justifica a manifestação desta Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



**APROVADO NA SESSÃO**

*Ordinária*  
DE

08/10/09

1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



**APROVADO NA SESSÃO**

*Ordinária*  
DE

08/10/09

2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei da maneira como se encontra.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

**WALTER DINIZ MARQUES**  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*ordinária*  
DE  
*08/10/09*  
1ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**  
*ordinária*  
DE  
*08/10/09*  
2ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES**

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 23 de setembro de 2009.

**WALTER DINIZ MARQUES**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**MARIO ALVES DA SILVA**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**CLEVIS AUGUSTO CORREIA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**



*Ordinária*  
DE  
*08/10/09*

1ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
**APROVADO NA SESSÃO**



*Ordinária*  
DE  
*08/10/09*

2ª Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE